



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 04

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

PROJETO ELEITORAL.

Comprovado que eleitores de determinada localidade foram coagidos por organização criminosa a votar em candidato por ela indicado, poderá o Promotor Eleitoral propor a representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inclusive com a aplicação do parágrafo 2º, sem prejuízo de configuração de abuso de poder.

Justificativa:

É prática cada vez mais comum eleitores de certa comunidade sofrerem constrangimento praticado por organizações criminosas para que votem em candidatos por elas indicados. A violência ou grave ameaça diminui a capacidade volitiva do eleitor, afetando a sua liberdade de escolha. É possível que a violência ou grave ameaça seja praticada por terceiro, não candidato. Nesta hipótese, a depender das circunstâncias que envolvem os fatos, pode-se cogitar a incidência do § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que prevê que as sanções previstas aplicam-se também contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Dispositivos Legais Correlatos:

Art. 41-A, §2º da Lei nº 9.504/1997.

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0018517.2024-89.

Publicação:

Em 26/08/2024, por meio da Edição nº 1.420 do DOe MPRJ, disponibilizada em 23/08/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.